



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EMENTA: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL. MANDADO DE GARANTIA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. ÓBICE AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL E ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DO CADERNO PROCESSUAL. CONDUTA CONTRÁRIA À ÉTICA E DISCIPLINA DESPORTIVA. INFRAÇÃO GRAVE. SUSPENSÃO DO DENUNCIADO.**

### **ACÓRDÃO**

**4ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº 057/2018**

**DENUNCIADO: Lionaldo Santos Silva**, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba  
(arts. 191, II; 230; 239; 258 do CBJD)

#### **I – Relatório**

A presente denúncia narra o que seriam infrações disciplinares cometidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado da Paraíba, sr. Lionaldo Santos Silva, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

fatos ocorridos no âmbito campeonato estadual de futebol da Paraíba. Vale fazer uma digressão dos fatos que antecederam e fundamentaram a presente denúncia.

O regulamento do Campeonato Paraibano de Futebol de 2018, da 1ª divisão, rezava que os 10 clubes participantes fossem divididos em 2 grupos de 5 times cada, grupo A e grupo B. Os 2 primeiros times de cada grupo se classificavam para a semifinal, sendo que os jogos seriam o 1º do grupo A contra o 2º do grupo B e 1º do grupo B contra o 2º do grupo A.

O TREZE FUTEBOL CLUBE se classificou em 1º do grupo B, com 14 pontos e o BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE da Paraíba se classificou em 2º do grupo A, com 22 pontos. Ambos se enfrentariam pela semifinal do Campeonato Paraibano no dia 18 de março de 2018.

Na data de 15 de março, alegando dubiedade e divergência de interpretação no regulamento do campeonato paraibano, o BOTAFOGO impetrou mandado de garantia contra a Federação Paraibana, perante o Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba – TJD/PB, objetivando a alteração do resultado da primeira fase da competição.

Em 16 de março, o Presidente do TJD/PB, Lionaldo Santos Silva, ora denunciado, resolveu, de forma monocrática e liminarmente, adiar a partida da semifinal entre BOTAFOGO e TREZE, que ocorreria no dia 18 de março.

Contra essa decisão do Presidente do TJD/PB, na data de 17 de março, o TREZE impetrou mandado de garantia perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. O auditor do Pleno, Paulo César Salomão, suspendeu a decisão do Presidente do TJD/PB, que adiava o jogo, e determinou a realização da partida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ocorre que, na petição do mandado de garantia impetrado contra a decisão que adia a partida, o TREZE relatou que o Presidente do TJD/PB, após deferir a citada medida liminar, por volta de 16:00 do dia 16 março de 2018, teria desaparecido com o processo, impossibilitando às partes terem vistas ou, até mesmo, obterem cópia dos autos para eventual recurso. O TREZE, inclusive, teria lavrado Boletim de Ocorrência contra o Presidente do Tribunal Estadual, pelo desaparecimento dos autos.

Dessa conduta perpetrada pelo Presidente do TJD/PB, Lionaldo Santos Silva, de se apoderar do processo de mandado de garantia do BOTAFOGO, surgiram os elementos e a fundamentação para o oferecimento da presente denúncia, nos seguintes termos:

A Procuradoria de Justiça Desportiva sustenta que, da análise dos documentos, o denunciado, na ânsia de decidir e, em extrapolação de suas condutas, de defender sua decisão, impossibilitando a tomada de medidas processuais em seu desfavor, teria retirado da Secretaria da Justiça Desportiva estadual os autos do processo disciplinar formalizado, tomando-os como próprio e seu, em momento crucial para a definição material e procedimental da questão sub judice.

O denunciado teria cometido, dessa forma, 4 (quatro) tipos disciplinares concretos, a saber, artigos 191, II; 230; 239 e 258 do CBJD e ainda, de princípios elencados no art. 2º do CBJD. Ao final, pede que o denunciado seja condenado nas penas descritas nos arrestos legais acima apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A defesa escrita apresentada pelo denunciado se limitou à tentativa de desqualificar o advogado que impetrou o mandado de garantia pelo TREZE, bem como o próprio TREZE, que o denunciado trata como “ovelha negra” do futebol paraibano, não trazendo elementos técnicos úteis ao processo. O denunciado confirma que disponibilizou apenas a decisão que deferiu a liminar de adiamento da partida semifinal à parte interessada, que não teve acesso aos autos.

A Procuradoria produziu sustentação oral e apresentou provas de vídeo e de áudio.

O denunciado apresentou defesa escrita e foi representado, na sessão de julgamento na 4ª Comissão Disciplinar do STJD, por defensor dativo, o dr. Felipe de Macedo, que produziu sustentação oral.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

## **II – Voto**

Pois bem, inicialmente, foi suscitada pela defesa do denunciado, na sustentação oral, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para julgar um presidente de Tribunal de Justiça Desportiva. A defesa alegou que o denunciado não seria jurisdicionado da justiça desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não há como acolher tal preliminar. O art. 1º, §1º, VI e VII do CBJD, em leitura conjunta com o art. 13, § único da Lei 9.615/98, dispõem acerca dos jurisdicionados da Justiça Desportiva, a saber:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

...

VI — **as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo**, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

VII — **todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.**”

“Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. **O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado**, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, **bem como as incumbidas da Justiça Desportiva** e, especialmente:”

Ultrapassada tal questão preliminar e pelo contido nos autos, pode-se concluir que o denunciado, Lionaldo Santos Silva, ao guardar o processo do mandado de garantia do BOTAFOGO e não disponibilizá-lo para a parte interessada, o TREZE, teve uma postura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

absolutamente incompatível com o cargo de presidente de um tribunal de justiça desportiva estadual.

E não era um processo qualquer. Tratava-se ali, do adiamento ou não de uma partida da semifinal do Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª divisão, que ocorreria apenas 2 (dois) dias depois da decisão liminar que concluiu pelo adiamento da partida.

Além de desidioso e irresponsável, tal comportamento do presidente do TJD/PB foi absolutamente desrespeitoso com os torcedores de ambos os clubes que, inclusive, já tinham comprado grande parte dos ingressos disponibilizados para a partida, que foi adiada por uma canetada.

No tocante aos tipos infracionais supostamente violados, vamos por partes, analisando o possível cometimento de cada um deles:

A Procuradoria de Justiça Desportiva pede, em primeiro lugar, a punição do denunciado nas penas do art. 191, II, do CBJD, tendo em vista que ele teria infringido o que dispõe o art. 9º, I, do CBJD, ao afetar, direta e negativamente, o funcionamento correto do tribunal estadual, ao não disponibilizar os autos à parte interessada, no caso, o TREZE. Vejamos:

**“Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno:**

**I — zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões;**

**...”**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:**

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, **resolução**, determinação, exigência, requisição **ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE** ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).”

O tipo infracional descrito no art. 9º, I, do CBJD é genérico, tem feições abstratas, gerais, de descrição das atribuições aos presidentes de TJDs e STJD. Não restou comprovado que o Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba não funcionou e que tipo de perfeição no funcionamento determina a regra estabelecida no citado aresto legal. Não obstante a reprovação ao comportamento do denunciado, não há como puni-lo por infração a um mandamento tão generalista, razão pelo qual absolve o denunciado das penas do art. 191, II, do CBJD.

Entende ainda a Procuradoria, que o denunciado, ao desaparecer com os autos do processo sem autorização e sem nenhuma explicação plausível para o fato, teria incorrido na conduta descrita no art. 230 do CBJD, vejamos:

“Art. 230. Não devolver os autos à Secretaria no prazo estabelecido:

**PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. “**

Tal dispositivo legal é claramente direcionado às partes e seus representantes, advogados ou estagiários de direito, e não aos julgadores. A maior evidência disso é a penalidade, que é estipulada em multa por dia de atraso na devolução dos autos. Absolvição que se impõe das penas do art. 230 do CBJD.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A Procuradoria também defende que a conduta do denunciado, de desaparecer com os autos, foi praticada com base em seu próprio interesse na situação de fato e valendo-se do poder que possui decorrente de seu cargo, de presidente no Tribunal de Justiça Desportiva na Paraíba, o que caracterizaria evidente abuso de poder. Por consequência, teria infringido os ditames do art. 239 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e vinte a trezentos e sessenta dias e eliminação no caso de reincidência.

Não restou devidamente comprovado que o denunciado, Lionaldo Santos Silva, ao não disponibilizar os autos para uma das partes interessadas, o TREZE, agiu por interesse pessoal ou teria tomado uma atitude deliberada para favorecer ou prejudicar outrem, características indispensáveis do tipo infracional em comento. Aqui também, não há como aplicar uma penalidade por uma infração, que não restou evidente, a um tipo tão abrangente. Absolvo, portanto, o denunciado das penas do art. 239 do CBJD.

Por fim, a Procuradoria pede, diante da suposta violação de vários princípios que norteiam a Justiça Desportiva, elencados no art. 2º do CBJD e da gravidade da situação, que o denunciado violou o disposto no art. 258, que assim determina:

**“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR)."**

No caso em específico, restou amplamente comprovado nos autos que o denunciado feriu de morte os princípios norteadores para a atuação dos Auditores previstos tanto no CBJD, quanto no Código de Ética dos Auditores, e em consequência a ética e disciplina desportivas ao não disponibilizar o processo do mandado de garantia do BOTAFOGO ao TREZE, fato esse, que foi, inclusive, reconhecido pelo denunciado em sua defesa, onde ele afirma que ofereceu às partes apenas o acesso à sua decisão liminar de adiar a partida semifinal do campeonato paraibano. Vejamos o que dispõe o Código de Ética e Disciplina dos Auditores da Justiça Desportiva do Futebol, em especial seus artigos, 5º, 6º e 7º:

**"Art. 5º Ao auditor, no desempenho de sua atividade pública, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de tratamento desigual ou anti-isonômico.**

**Art. 6º A atuação do auditor deve ser transparente, documentando-se seus atos sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.**

**Art. 7º Cumpre ao auditor, na sua relação com a sociedade, comportar-se com prudência, discrição, integridade e zelo pela imagem do órgão do qual é integrante, sem expor a Justiça desportiva, e deve cuidar especialmente:**

**I – em não prejudicar direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;**

**II – em abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou acórdãos, de órgãos judicantes, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

III – em não manifestar de forma exagerada e extravagante suas predileções como torcedor.

Parágrafo único. A observância no disposto no presente artigo inclui também a relação do auditor com veículos de mídia e sua exposição em meios de comunicação social privados.”

Tal conduta por parte do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva estadual, em reter os autos que estavam em seu poder e permanecer incomunicável após proferir decisão em Mandado de Garantia que contrariava os interesses do TREZE, configura-se em um absoluto desrespeito a todos os partícipes do evento desportivo, inclusive os torcedores, que tiveram que conviver com a indefinição da data da partida semifinal do campeonato paraibano de futebol, às vésperas do jogo.

O próprio auditor Paulo César Salomão, do Pleno do STJD, em seu despacho que deferiu liminar no Mandado de Garantia impetrado pelo TREZE contra a decisão do denunciado, atestou que o Recurso estava deficiente de documentação, em virtude exatamente pela parte, o TREZE, não ter tido acesso aos autos para extração de cópias com vistas à devida instrução do referido Mandado de Garantia.

Diante de todo o apresentado e da evidente gravidade da situação e ainda, tendo em vista que as infrações cometidas por membros da Justiça Desportiva são consideradas graves e, portanto, carregam como consequência a agravação de penalidades impostas, nos termos do art. 179, V, do CBJD, aplico a punição de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias ao denunciado, Lioneldo Santos Silva, por infração ao disposto no art. 258 do CBJD.

### **III – Dispositivo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Resultado:** “Por maioria de votos, absolver Lionaldo Santos Silva, Presidente do TJD/PB, quanto as imputações aos Arts. 191 inciso II, 230, 239 todos do CBJD e, suspende-lo por 90 dias por infração ao Art. 258 § 2º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno, que acolhia a preliminar de incompetência suscitada pela defesa em tribuna.”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.



**LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO**

**Auditor**